

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.747/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Centro Novo do Maranhão/MA.

Responsáveis: Adevaldo Gonçalves da Silva (CPF 531.213.501-10), Aldinéia Fonseca Ribeiro (CPF 903.337.723-34), Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), José de Maria Espíndula de Amurim (CPF 175.481.873-00) e Ney Jorge Silva Passinho (CPF 488.090.553-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LEVASSEM À RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES. PERMANÊNCIA DE OUTROS DOIS NA GESTÃO POR POUCOS DIAS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, acolhida por seus dirigentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito municipal no período de 25/4/2009 a 31/12/2010 (peça 1, p. 8), José de Maria Espíndula de Amorim, prefeito municipal no período de 14/4/2009 a 24/4/2009 (peça 1, p. 8), Ney Jorge Silva Passarinho, Secretário Municipal de Finanças no período de 8/9/2009 a 16/7/2010 (peça 1, p. 10), Gessiel Luiz Neres, Secretário Municipal de Saúde no período de 27/8/2009 a 16/7/2010 (peça 1, p. 8), Aldinéia Fonseca Ribeiro, Tesoureira no período de 24/4/2009 a 19/3/2010 (peça 1, p. 8), e Adevaldo Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Saúde no período de 10/4/2009 a 23/4/2009 (peça 1, p. 8), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Centro Novo do Maranhão nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

HISTÓRICO

2. Foram repassados pelo Ministério da Saúde à referida municipalidade as quantias a seguir especificadas (v. peças 9-10):

Exercício de 2009	
Estratégia	Valor (R\$)
Saúde da Família	829.800,00
Saúde Bucal	96.450,00

Exercício de 2010	
Estratégia	Valor (R\$)
Saúde da Família	940.800,00
Saúde Bucal	108.000,00

3. O Relatório de Auditoria nº 10028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 2, p. 4-82) apresenta o resultado de auditoria realizada em Centro Novo do Maranhão visando apurar denúncia formulada por vereador do município acerca de possíveis irregularidades/impropriedades na aplicação de recursos do SUS e nas ações de saúde, sendo que as Constatções 100396 – A Secretaria de Saúde cadastrou irregularmente no CNES/SIAB unidades básicas de saúde inexistentes como Equipes de Saúde da Família, no valor de R\$ 28.800,00 (peça 2, p. 18-20, peças 6 e 15), e 100269 – Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para ações e serviços de saúde no período de janeiro de 2009 a maio de 2010, no valor de R\$ 2.992.933,26 (peça 2, p. 50-54), por se tratarem de ocorrência que acarretaram prejuízo ao Erário, ensejaram a instauração de processo de TCE, pelos montantes de R\$ 288.000,00 e R\$ 12.904,60, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 10028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (peça 2, p. 18-20 e 50-54, e conforme Despacho 00193/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE (peça 1, p. 6).

4. A presente TCE se encontra devidamente historiada nos itens 2-12 da instrução à peça 27. Naquela ocasião, após análise da documentação constante nos autos, concluiu-se pela responsabilidade dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Centro Novo do Maranhão nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal, considerando a ocorrência do cadastramento irregular no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes, conforme apontado nos itens 16-20 daquela instrução, o que gerou o pagamento indevido por parte do Município, ou seja, o pagamento indevido ocorreu em função do cadastramento irregular mencionado, pelo que cabível a responsabilização daqueles que contribuíram para que essa ocorrência se efetivasse (v. itens 23-25 da instrução à peça 27), a qual ocasionou o indevido desembolso apontado. Propôs-se, então, a citação dos mesmos.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 28), foi promovida a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, mediante o Ofício 551/2017 – TCU/SECEX-MA, de 7/2/2017 (peça 31), recebido em 17/2/2017, conforme aviso de recebimento anexo (peça 33).

6. Já por meio dos Ofícios 552/2017 – TCU/SECEX-MA, de 7/2/2017 (peça 32), 993/2017 – TCU/SECEX-MA, de 24/3/2017 (peça 38), 2498/2017 – TCU/SECEX-MA, de 14/8/2017 (peça 43) e 2499/2017 – TCU/SECEX-MA, de 14/8/2017 (peça 44) efetuaram-se várias tentativas de citação do Sr. Gessiel Luiz Neres, sendo a última efetiva, conforme aviso de recebimento anexo (peça 45).

7. O Sr. Gessiel apresentou requerimento para prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa (peça 46), o que foi deferido, conforme despacho à peça 47, que prorrogou por mais 30 dias o prazo inicialmente concedido no Ofício 2499/2017 – TCU/SECEX-MA, de 14/8/2017. O mesmo foi cientificado da prorrogação, conforme aviso de recebimento anexo (peça 48).

8. Apesar de os Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No que tange à responsabilidade do Sr. Gessiel Luiz Neres, a mesma decorre em função do disposto no art. 9º, III, da Lei 8.080/90, tendo em vista que cabe ao mesmo, na função de ser o Secretário Municipal de Saúde (peça 1, p. 8), o exercício da direção do SUS em âmbito municipal, devendo zelar pela boa e regular aplicação dos recursos da saúde, o que não ocorreu no caso em tela, visto que foram declaradas como implantadas unidades de saúde da família em quantitativo superior ao existente, conforme verificado na auditoria do Denasus.

11. Quanto à responsabilidade do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, cabe ao mesmo o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da

Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986. Além disso, cabe ao mesmo realizar o controle hierárquico das ações dos seus subordinados, de forma a verificar se as mesmas se coadunam com as leis e a finalidade pública dos atos administrativos. Restou configurada, portando, a culpa in vigilando, conforme os Acórdãos 3158/2016 – Plenário, 3163/2016 – Plenário e 13589/2016 – 2ª Câmara.

12. Insta mencionar que o débito de R\$ 28.000,00, de 19/8/2010, ocorreu fora da gestão do Sr. Gessiel (v. peça 1, p. 124), razão pela qual o mesmo deve ser desconsiderado com relação ao referido responsável, sendo imputável apenas ao Sr. Arnóbio.

13. Na instrução anterior (v. itens 28-29), verificou-se que não constava na documentação enviada pelo prefeito as folhas de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Vigilância Epidemiológica referentes ao período de 15/4/2009 a 24/4/2009, tendo sido apontados como responsáveis José de Maria Espíndula de Amurim, Prefeito, e Adevaldo Gonçalves da Silva, Secretário de Saúde. No entanto, o débito imputado aos referidos responsáveis, mesmo depois de atualizado monetariamente (v. peça 26), totalizou R\$ 20.986,75, não alcançando o limite mínimo de R\$ 100.000,00 para remessa de tomada de contas especial a este Tribunal de que trata o art. 6º, I, da IN TCU 71/2012, alterado pela IN 76/2016. Em razão disso, por medida de racionalização administrativa e economia processual, propôs-se, naquela ocasião, que tais pessoas não figurassem no rol de responsáveis do presente processo para fins de citação.

14. Quanto aos responsáveis apontados no item acima, aplicável o disposto no art. 213 do RI/TCU, o qual prevê o arquivamento do processo, sem cancelamento dos débitos, a cujos pagamentos continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

15. Por fim, ressalta-se que em consulta ao E-TCU (peças 53 e 54) verificou-se que não consta outros processos em que os mesmos figurem como responsáveis.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Cabível, também, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão das recomendações emanadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus em seu Relatório de Auditoria nº 10028 (peça 2, p. 4-82) à Secretaria Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, encaminhando cópia do mesmo, para subsídio à avaliação da gestão do Município.

18. Por fim, quanto às irregularidades imputadas aos Srs. José de Maria Espíndula de Amurim, Prefeito, e Adevaldo Gonçalves da Silva, Secretário de Saúde, considerando que o débito imputado aos referidos responsáveis, mesmo depois de atualizado monetariamente (v. peça 26), totalizou R\$ 20.986,75, propôs-se que os mesmos não figurassem no rol de responsáveis para fins de citação. Entretanto, aplicável no caso em tela o disposto no art. 213 do RI/TCU, o qual prevê o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão, e Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), ex-Secretário de Saúde de Centro Novo do Maranhão, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres, solidariamente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.800,00	24/11/2009
28.800,00	21/12/2009

28.800,00	22/1/2010
28.800,00	3/3/2010
28.800,00	19/3/2010
28.800,00	20/4/2010
28.800,00	19/5/2010
28.800,00	1/7/2010
28.800,00	15/7/2010

Valor atualizado até 23/2/2018: R\$ 538.347,54 (peça 49)

a.2) Arnóbio Rodrigues dos Santos, individualmente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.800,00	19/8/2010

Valor atualizado até 23/2/2018: R\$ 56.639,16 (peça 50)

b) aplicar aos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87) e Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) arquivar o presente processo em relação aos Srs. José de Maria Espíndula de Amurim e Adevaldo Gonçalves da Silva, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito abaixo indicado, a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do Regimento Interno/TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.736,21	17/4/2009
5.168,39	23/4/2009

Valor atualizado até 22/2/2018 R\$ 21.732,64 (peça 51)

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão das recomendações emanadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus em seu Relatório de Auditoria nº 10028 (peça 2, p. 4-82) à Secretaria Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, encaminhando cópia do mesmo, para subsídio à avaliação da gestão do Município;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.” (peça 55)

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou tais propostas nos seguintes termos:

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secex-MA, em pareceres uniformes (peças 55-56), retificando, tão somente, a informação constante do parágrafo 7 da instrução técnica lançada à peça 55, haja vista que o responsável, Sr. Gessiel Luiz Neres, não foi cientificado acerca do deferimento de seu pleito prorrogativo, como informa a Auditora Federal de Controle Externo. Em verdade, o aviso de recebimento inserto à peça 48 comprova que o responsável foi devidamente citado, eis que recebeu no endereço constante da base CPF (peça 41, p. 1) o Ofício 2.498/2017 (peça 43).

2. Todavia, impera registrar que, consoante a remansosa jurisprudência do TCU, a ausência de comunicação ao responsável do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo não prejudica a ampla defesa e, por corolário, não configura nulidade processual, eis que constitui ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (ex vi dos Acórdãos 12.750/2016-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 2.531/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler). A esse respeito, o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno (RI/TCU) dispõe que a prorrogação, quando cabível, começa a fluir a partir do término do prazo inicialmente concedido para a defesa, independentemente da notificação do responsável. No caso em apreço, o prazo para que o Sr. Gessiel Luiz Neres apresentasse alegações de defesa esvaiu-se em 15/9/2017, e, desde então, o responsável não compareceu aos autos para aduzir razões defensivas ou mesmo recolher a quantia devida, nos termos do art. 202, inciso II, do RI/TCU.” (peça 57)

É o relatório.